





Parecer n° 19

Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

Assunto: Referente ao Processo SCC 13625/2023, que cria o programa de capacitação de agentes comunitários de saúde para a realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências.

Cumprimentando-o/a cordialmente, em atendimento ao Oficio 893/SCC-DIAL-GEMAT expedido pela Casa Civil, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0018.0/2021, em resposta ao SCC 13625/2023, vimos expor o que segue.

Trata-se de processo autuado, com o fito de solicitar manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC) sobre o Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que cria o programa de capacitação de agentes comunitários de saúde para a realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado "Capacitando Quem Acolhe" e dá outras providências.

O projeto em tela determina a realização de capacitação de agentes comunitários de saúde, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes as mulheres em situação de violência doméstica. Dentre os objetivos do programa se encontram:

- I Instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica;
- II Elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;
- III Implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

No requerimento de diligência ao projeto de lei em apreço é feita menção à aprovação da Lei n° 17.915, de 28 de janeiro de 2020. Sobre o tema, impende destacar que ainda quando se constituía em Projeto de Lei, a área técnica da SES identificou inadequação no texto da Lei n° 17915/2020, que Institui o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", no que se refere às atribuições do Agente Comunitário de Saúde (ACS).

Cabe esclarecer que as inequações foram devidamente pontuadas em parecer da equipe técnica da DAPS, quando da apresentação de manifestação solicitada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), em relação ao texto do projeto de lei.

A referida lei contraria as legislações vigentes do Ministério da Saúde, em especial a Portaria





de Consolidação n° 2, de 28 de setembro de 2017, na qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica, e estabelece a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde, disciplina as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde.

Dito isso, no âmbito de sua competência, a SES adotou as providências cabíveis para solicitar a alteração do texto da Lei 17915/2020 e adequá-la às legislações vigentes do Ministério da Saúde, Portaria de Consolidação n° 2, de 28 de setembro de 2017 a fim de que seja possível efetivar a sua implantação, conforme PSES 239310/2022 em trâmite.

Dando seguimento à análise do Projeto de Lei n° 0018.0/2021, importa tecer algumas considerações, que vão ao encontro das que ensejaram a propositura de alteração da Lei n° 17.915/2020 pela SES.

O Projeto de Lei nº 0018.0/2021 em seu artigo 1º determina que os agentes comunitários de saúde promovam o encaminhamento da mulher em situação de violência doméstica aos serviços competentes. Contudo, essa disposição contraria as legislações vigentes, em especial às que se referem acerca das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Cumpre destacar que o fluxo de atendimento à pessoa em situação de violência no âmbito da saúde está devidamente constituído e organizado, desde a Atenção Primária até o nível mais complexo de assistência e conta com equipes multiprofissionais para o desempenho de suas atribuições, realizando o acolhimento, amparo médico, psicológico e social imediatos, além da Notificação SINAN, atendimentos especializados e encaminhamentos aos Serviços de Proteção Social e Garantia de Direitos.

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica, por constituir uma problemática complexa, requer a articulação e o atendimento em rede, por diversas políticas públicas (Segurança Pública, Saúde, Assistência Social, Educação) e instituições (Poder Judiciário, Ministério Público).

Em que pese todos os atores envolvidos na rede terem como objetivo comum o atendimento à pessoa em situação de violência, cada política pública possui competências e finalidades distintas e deve se ater a cumprir a função precípua de seu âmbito de atuação, para uma intervenção qualificada.

Desta forma, incumbe aos profissionais de saúde promover escuta especializada do relato espontâneo da pessoa em situação de violência, realizando perguntas dentro do estritamente necessário para realizar as intervenções profissionais de seu âmbito de atuação.

A Portaria de Consolidação n° 2, de 28 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Primária, e estabelece a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Primária, no âmbito do Sistema Único de Saúde, disciplina as atribuições dos ACS, que devem realizar as ações previstas nas regulamentações vigentes. Nesse sentido, são atribuições dos ACS:





I – Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II – Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

III – Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV – Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades; V – Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados;

 V – Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito à agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados;

VI – Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

Os ACS integram a Estratégia Saúde da Família (ESF), que é composta por equipe multiprofissional que possui, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e ACS.

Essas equipes são consideradas referência pelo cuidado de certa população em um território definido sob sua responsabilidade sanitária. Dessa forma, devem estar acessíveis para acolher a demanda espontânea e realizar o acompanhamento da população de maneira longitudinal por meio de ações de promoção, de prevenção, de tratamento, de reabilitação, de redução de danos e coordenar seu cuidado na Rede de Atenção à Saúde.

Segundo o Ministério da Saúde, na configuração da inserção dos profissionais da Equipe Multiprofissional – conforme a Política de Atenção Primária – destaca-se a presença de diferentes categorias profissionais e especialidades na Atenção Primária e o alto grau de articulação entre esses profissionais são essenciais para a produção da qualidade do cuidado esperada.

Nessa proposta, além do compartilhamento de responsabilidades e práticas, busca-se um processo de trabalho interdisciplinar e multiprofissional "no qual progressivamente os núcleos de competência específicos de cada profissional possam enriquecer o campo comum de competências, ampliando, assim, a capacidade de cuidado neste nível de atenção". (BRASIL, 2012)

Desse modo, ao identificar situações de suspeita e/ou violações de direito, os ACS devem discutir o caso junto com os demais integrantes da ESF para a definição e elaboração de Projeto Terapêutico Singular com o usuário e encaminhamento para a rede intra e intersetorial, conforme preconiza as normativas do Ministério da Saúde e protocolos de atendimento à pessoa em situação de violência.





Ou seja, o encaminhamento deve ser promovido após discussão de caso entre a equipe e não pelo ACS. Importante destacar, ainda, que nos casos de violência a ESF deve manter um profissional de referência para o caso, que deve se responsabilizar e acompanhá-lo até o término do processo de cuidado.

Reitera-se que incumbe ao ACS realizar escuta e encaminhar o paciente para as demais categorias profissionais que compõem a ESF dentro da Unidade Básica de Saúde de referência, a fim de discutir o caso para que, posteriormente, seja realizada a elaboração de Projeto Terapêutico Singular com o usuário e encaminhamento para a rede intra e intersetorial.

O artigo 4° do Projeto de Lei n° 0018.0/2021 preconiza que "Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, realizar a capacitação dos agentes de saúde do Estado, para que promovam diagnósticos e realizem o acolhimento adequado às mulheres em situação de violência doméstica".

Da análise do referido artigo, depreende-se que se mostra inadequado ao imputar à Secretaria de Estado de Assistência Social a incumbência de promover a capacitação dos agentes comunitários de saúde, visto que a referida categoria profissional se insere no quadro de profissionais da saúde e não da assistência social.

Não se pode olvidar que o acompanhamento e atenção à saúde ofertada à pessoa em situação de violência, do ponto de vista de ações práticas e de políticas de assistência, requer a capacitação permanente e continuada, assim como postura ética e um acolhimento especial, considerando a complexidade de casos como estes, para que profissionais possam desempenhar seu trabalho de modo efetivo e resolutivo, garantindo o cuidado e proteção, junto a rede intersetorial, da pessoa em situação de violência.

Porém, convém salientar que a capacitação permanente e continuada deve ser realizada com todos os profissionais envolvidos no atendimento à pessoa em situação de violência e não apenas com o ACS. Ademais, no âmbito da política de saúde, a oferta da capacitação constitui uma responsabilidade dos gestores federal, estadual e municipal de saúde e não da assistência social.

Ante o exposto, pelos motivos expendidos, nos manifestamos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 0018.0/2021.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária (DAPS)

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Coordenadora de Garantia dos Atributos
da APS (CGA/DAPS)





Código para verificação: P23VP85L

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CATARINA DA ROSA (CPF: 486.XXX.209-XX) em 11/10/2023 às 14:28:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49. (Assinatura do sistema)



ANGELA MARIA BLATT ORTIGA (CPF: 464.XXX.499-XX) em 11/10/2023 às 16:45:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjl1XzEzNjQwXzIwMjNfUDIzVIA4NUw=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjl1XzEzNjQwXzIwMjNfUDIzVIA4NUw=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2023 e o código P23VP85L ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER № 1404/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13625/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado 'Capacitando Quem Acolhe' e dá outras providências", remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

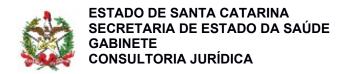
Trata-se do Ofício n° 893/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado 'Capacitando Quem Acolhe' e dá outras providências," oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)."

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde - DAPS vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde, que acostou ao feito Parecer nº 19 (fls. 52/55).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022² e nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo <u>são unidades vinculadas tecnicamente</u> à <u>Procuradoria-Geral do Estado</u>. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022):O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a elesvinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1°, II, prevê que a demanda deverá "tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica", sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei 0018.0/2021 visa ''criar o programa de capacitação de agentes comunitários de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina."

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde – DAPS, subordinada à Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 19 (fl. 52/55), *in verbis*:

[...]

Desse modo, ao identificar situações de suspeita e/ou violações de direito, os ACS devem discutir o caso junto com os demais integrantes da ESF para a definição e elaboração de Projeto Terapêutico Singular com o usuário e encaminhamento para a rede intra e intersetorial, conforme preconiza as normativas do Ministério da Saúde e protocolos de atendimento à pessoa em situação de violência.

Ou seja, o encaminhamento deve ser promovido após discussão de caso entre a equipe e não pelo ACS. Importante destacar, ainda, que nos casos de violência a ESF deve manter um profissional de referência para o caso, que deve se responsabilizar e acompanhá-lo até o término do processo de cuidado.

Reitera-se que incumbe ao ACS realizar escuta e encaminhar o paciente para as demais categorias profissionais que compõem a ESF dentro da Unidade Básica de Saúde de referência, a fim de discutir o caso para que, posteriormente, seja realizada a elaboração de Projeto Terapêutico Singular com o usuário e encaminhamento para a rede intra e intersetorial.

O artigo 4° do Projeto de Lei n° 0018.0/2021 preconiza que "Cabe ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, realizar a capacitação dos agentes de saúde do Estado, para que promovam diagnósticos e realizem o acolhimento adequado às mulheres em situação de violência doméstica".

Da análise do referido artigo, depreende-se que se mostra inadequado ao imputar à Secretaria de Estado de Assistência Social a incumbência de promover a capacitação dos agentes comunitários de saúde, visto que a referida categoria profissional se insere no quadro de profissionais da saúde e não da assistência social.

Não se pode olvidar que o acompanhamento e atenção à saúde ofertada à pessoas em situação de violência, do ponto de vista de ações práticas e de políticas de assistência, requer a capacitação permanente e continuada, assim como postura ética e um acolhimento especial, considerando a complexidade de casos como estes, para que profissionais possam desempenhar seu trabalho de modo efetivo e resolutivo, garantindo o cuidado e proteção, junto a rede intersetorial, da pessoa em situação de violência.

Porém, convém salientar que a capacitação permanente e continuada deve ser realizada com todos os profissionais envolvidos no atendimento à pessoa em situação de violência e não apenas como ACS. Ademais, no âmbito da política de saúde, a ofertada capacitação constitui uma responsabilidade dos gestores federal, estadual e municipal de saúde e não da assistência social.

Ante o exposto, pelos motivos expendidos, nos manifestamos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 0018.0/2021.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

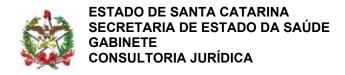
Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

59

A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 52/55 acerca do Projeto de Lei nº 0018.0/2021, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO Secretária de Estado da Saúde





Código para verificação: WCB61K53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 16/10/2023 às 17:41:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38. (Assinatura do sistema)



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 17/10/2023 às 17:23:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013625/2023 e o código WCB61K53 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016

OFÍCIO SAS/DIDH/CEDIM nº 53/2023

Florianópolis, 06 de outubro de 2023.

Senhor Assessor,

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/SC vem por meio deste informar que não concorda com o projeto de lei visto tendo em vista que além de beneficiar somente uma entidade, não ficou claro como se dará o processo licitatório, as qualificações da entidade e a fonte do recurso.

O CEDIM reitera que o Programa Saúde da Família do Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social precisam ser fortalecidos e equipados. Por isso ressalta-se a importância de aumentar o orçamento anual destinado à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária e à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família, por meio da Diretoria de Assistência Social que é responsável pelos serviços ofertados nos Centros Especializados de Assistência Social e tem como papel fundamental capacitar e cofinanciar os municípios que atendem a população citada no projeto de lei.

Atenciosamente,

ROSAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Presidenta do CEDIM/SC [assinatura digital]

Senhor
ERLON AMORAS COLLARES DE SOUZA
Consultoria Jurídica
SAS/SC
Florianópolis/SC





Código para verificação: A0X3M98Z

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES (CPF: 561.XXX.420-XX) em 06/10/2023 às 16:18:20 Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2021 - 08:56:14 e válido até 12/04/2121 - 08:56:14. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SST 00000292/2021** e o código **A0X3M98Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 131/2023/PGE/NUAJ/SAS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13626/2023

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0018.0/2021, que "Cria o programa de capacitação de agentes comunitárias de saúde para realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica do Estado de Santa Catarina, denominado 'Capacitando Quem Acolhe e dá outras providências.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 894/SCC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de de Lei nº 0018.0/2021, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que dispõe sobre a criação de programa de capacitação de agentes comunitários de saúde para realização de acolhimentos a vítimas de violência doméstica.

É o relatório.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317/2017) que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, § 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0018.0/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23).

O referido projeto dispõe sobre a criação de programa de capacitação de agentes comunitários de saúde para realização de acolhimentos a vítimas de violência doméstica.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/SC, que se manifestou às fls. 4-5, conforme se transcreve:

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/SC vem por meio deste informar que não concorda com o projeto de lei visto tendo em vista que além de beneficiar somente uma entidade, não ficou claro como se dará o processo licitatório, as qualificações da entidade e a fonte do recurso.

O CEDIM reitera que o Programa Saúde da Família do Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social precisam ser fortalecidos e equipados. Por isso ressalta-se a importância de aumentar o orçamento anual destinado à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária e à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família, por meio da Diretoria de Assistência Social que é responsável pelos serviços ofertados nos Centros Especializados de Assistência Social e tem como papel fundamental capacitar e cofinanciar os municípios que atendem a população citada no projeto de lei.

Como se verifica, a manifestação foi pela discordância do teor do projeto de

III - Da Conclusão

lei.

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na informação técnica do CEDIM/SC, opina-se pela remessa dos autos à origem.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Jenichen de Oliveira Procurador do Estado de Santa Catarina (assinado digitalmente)





Código para verificação: 94M3F9ZJ

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 09/10/2023 às 17:52:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013626/2023 e o código 94M3F9ZJ ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 769/2023/SAS/GABS

Florianópolis, 10 de outubro de 2023

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o Ofício SAS/DIDH/CEDIM n. 53/2023, no qual informa que, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM, não concorda com o Projeto de Lei n. 0018.0/2021 justificando que o referido, além de beneficiar somente uma entidade, não esclarece como se dará o processo licitatório, as qualificações da entidade e a fonte do recurso.

Ademais, o Ofício supramencionado, reitera que o Programa Saúde da Família do Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social precisam ser fortalecidos e equipados.

Sendo o que temos a informar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (assinado digitalmente)

Senhora JÉSSICA CAMPOS SAVI Diretora de Assuntos Legislativos Florianópolis – SC





Código para verificação: U9YIJ068

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 30/10/2023 às 15:09:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013626/2023 e o código U9YIJ068 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.